

VOTO

Cuidam os autos de novos embargos de declaração opostos por André Luís Bonifácio de Carvalho, ex-Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde, em face do Acórdão 1.303/2016-TCU-Primeira Câmara.

2. A deliberação ora embargada apreciou embargos de declaração anteriormente opostos em face do Acórdão 7.486/2015-TCU-Primeira Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável retro mencionado contra o Acórdão 4.441/2014-TCU-Primeira Câmara, no qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e recebeu a cominação de multa.

3. Nesta assentada, o embargante alega contradição, omissão e obscuridade na deliberação vergastada. Quanto à primeira, sustenta que teriam sido acatadas as justificativas para os gastos relacionados às Propostas de Concessão de Diárias (PCD) 72 e 348, razão pela qual eles deveriam ser excluídos do valor do débito. Quanto à omissão, aduz que não foram analisados os documentos apresentados referentes às PCDs 91 e 346, a exemplo dos relatórios de viagem, requisição de passagens e cartões de embarque. Por fim, no que se refere à obscuridade, assevera que a deliberação não explicita qual a fundamentação fática para a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao embargante, uma vez que “em momento algum do *decisum*, é possível verificar a atribuição ao requerente de qualquer das condutas descritas no artigo acima”.

II

4. Como é cediço, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

5. No exame de admissibilidade dos embargos de declaração, a simples alegação de omissão, obscuridade ou contradição, presentes os demais requisitos de admissibilidade, já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se houve ou não os vícios alegados, a questão passa a ser de acolhimento ou rejeição.

6. Assim, preliminarmente, conheço dos embargos opostos, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, por considerar presentes os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

7. No mérito, considero que não merecem ser providos, pelas razões que exponho.

8. No que se refere à primeira razão de recurso, o embargante alega contradição no anexo ao ofício de notificação da deliberação, notadamente quanto ao detalhamento do débito. Ressalto, no entanto, que, além de não fazer parte da deliberação, tal demonstrativo não apresenta qualquer incorreção, vez que o Acórdão 7.486/2015-TCU-Primeira Câmara nega integral provimento ao recurso interposto naquela oportunidade.

9. O ora embargante colaciona em seus embargos excerto do Relatório e do Voto condutor do acórdão supra referido com o objetivo de demonstrar que os valores relativos às PDCs 72 e 348, respectivamente, R\$ 2.139,88 e R\$ 1.988,63, teriam sido comprovados.

10. No entanto, essa proposta de acatar a defesa apresentada adveio da unidade instrutiva, e que não foi naquela oportunidade acolhida pelo Ministro que relatou o feito, negativa esta que fora acompanhada do colegiado, conforme pode ser observado no excerto colacionado a seguir:

“8. Aduziu-se que os deslocamentos referentes aos PDC 72 e 348, foram confirmados pela Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa/PB à época dos fatos e, ainda, que haveria um conjunto de elementos probatórios (declaração, relatório de viagem, cartão de embarque e requisição de passagens) que fazem presumir a ocorrência dos eventos, bem como a participação do recorrente.

9. Por outro lado, no tocante aos PDCs 91 e 346, os pronunciamentos acostados a estes autos apontam para ausência de elementos de conexão a justificar que tais deslocamentos tenham atendido a necessidade imperiosa do serviço.

10. Peço vênias para discordar do entendimento da unidade instrutora e do *Parquet*. A meu ver, as presentes razões recursais apresentam, em boa medida, argumentos já arguidos pelo responsável na fase original do processo e, efetivamente, não trazem fatos ou documentos novos ao descortino do caso.

(...)"

11. Nas demais razões recursais alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade na deliberação que o condenou, a qual também não se confunde com o Acórdão 1.303/2016-TCU-Primeira Câmara que apreciou os primeiros embargos opostos.

12. Não custa rememorar que a condenação imposta pelo Tribunal foi objeto de recurso de reconsideração, que, no mérito, não foram acolhidos, e de embargos de declaração também rejeitados, e, para esta última deliberação, não há reparos com fundamento nas razões trazidas nesta oportunidade, deliberação última que, vale destacar, é o objeto da presente apreciação.

13. O interesse precípua do embargante, nesta assentada, é a rediscussão do mérito a partir de questionamentos acerca da valoração das provas que embasaram a condenação, o que não se coaduna com a função integrativa dessa espécie recursal.

14. Como é pacífico na jurisprudência dessa Corte, aos embargos de declaração aplica-se o seguinte: i) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; e iv) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.

15. Desse modo, à vista de tais considerações, entendo não assistir razão ao embargante, pois ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator